

BRUNO CARVALHO COSTA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA PESSOA FÍSICA NAS REDES
SOCIAIS NO TOCANTE AO CRIMES CONTRA HONRA E AS SUAS
CONSEQUENTES RESPONSABILIDADES**

Palmas - TO

2020

BRUNO CARVALHO COSTA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA PESSOA FÍSICA NAS REDES
SOCIAIS NO TOCANTE AO CRIMES CONTRA HONRA E AS SUAS
CONSEQUENTES RESPONSABILIDADES**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a) Prof(a). M.S.c. Andrea
Cardinale Urani Oliveira de
Morais

Palmas - TO

2020

BRUNO CARVALHO COSTA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA PESSOA FÍSICA NAS REDES
SOCIAIS NO TOCANTE AO CRIMES CONTRA HONRA E AS SUAS
CONSEQUENTES RESPONSABILIDADES**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). M.S.c. Andrea
Cardinale Urani Oliveira de
Morais

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). M.S.c. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). M.S.c. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). M.S.c. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional, carinho e compreensão.

Agradeço a Hugo Sobral Silva, pela colaboração, paciência e dedicação e, de maneira especial à minha mãe, pela inspiração, e, finalmente a Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes pela orientação, pelo apoio e estímulo à realização desse trabalho.

“Não existe triunfo sem perda, não há vitória sem sofrimento, não há liberdade sem sacrifício”.

J.R.R. Tolkien

RESUMO

O ambiente virtual é e sempre foi um desafio para o direito em todo o mundo, isso porque os direitos inerentes ao ser humano são evidenciados pela falsa sensação de ausência de deveres, possibilitando maior cometimento de excessos. Reside na liberdade de expressão a maior possibilidade de cometimento desses excessos, potencializando os pensamentos desenvolvidos pelo indivíduo pela ausência de filtro acarretada pelo anonimato. Porém, existe uma preocupação do ordenamento jurídico em alcançar esse universo imputando a responsabilidade do cidadão assim como o faz em qualquer outro ambiente existente, surgindo então a necessidade e conveniência de uma censura aos excessos tornando a Internet um instrumento cada vez mais regulado pelo Estado e cada vez mais seguro ao usuário.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Responsabilidade, Ambiente Virtual.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NA INTERNET	9
1.1 CONCEITO	9
1.2 CARACTERÍSTICAS.....	13
1.3 CONSEQUÊNCIAS.....	16
2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
2.1 CONCEITO	20
2.1.1 CARACTERÍSTICAS	23
2.2 PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO	26
2.3 A CULTURA DO CANCELAMENTO	29
3 ANÁLISE DA DOUTINA E JURISPRUDENCIA DA RESPONSABILIDADE E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	31
3.1 ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA.....	31
3.2 CENSURA E CRIME CONTRA A HONRA	34
3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET	36
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Esse estudo pauta-se em uma abordagem da liberdade de expressão concedida pela sociedade aos seus cidadãos. Tratando-se este de um direito universal, é claramente potencializado pelos usos e costumes do território nacional onde é aplicado. Nesse sentido, uma República Democrática procura respaldar o indivíduo com o mínimo de limitações a fim de que essa liberdade seja apenas limitada pelos demais direitos advindos à sociedade.

Os limites estabelecidos pela sociedade se dão não de forma gratuita e desnecessária, mas apenas a partir de um contexto de proteção aos direitos de seus demais membros. Ou seja, a pessoa apenas se limita pelo contexto em que está, para um ideal respeito aos demais indivíduos que se relacionam com ela. Preserva-se, portanto, o livre pensamento, cerceando-se apenas em certo grau as suas expressões com relativa observância de seus ouvintes.

Tais limites estabelece-se então, de forma objetiva, pelos demais direitos hierarquicamente equivalentes à liberdade de expressão, sendo estes, a dignidade da pessoa humana e a sua conseqüente privacidade e honra. Assim, consolidam-se limites, que embora subjetivos e de certa forma tênues, respeitarão sempre a prevalência relativa dos citados princípios, corroborando uma harmonia entre tais princípios e seus detentores.

Tratando-se de fundamentos da sociedade contemporânea, tais institutos têm por dever abranger todos os meios de comunicação onde se encontram presentes os indivíduos, nesse ponto não se pode excluir os ambientes virtuais. Enseja-se o alcance do Poder Judiciário na Internet assim como em qualquer outro meio de ação e expressão das pessoas físicas. Acarretando, portanto, as mesmas espécies de punição. Enfatiza-se aqui os crimes virtuais.

O cerne da questão levantada encontra-se nas redes sociais, onde os membros dessa sociedade têm suas capacidades de expressão potencializadas de forma universal, ou seja, todo e qualquer indivíduo possui tais poderes, levando a uma real dificuldade de responsabilização que vem preocupando a sociedade como um todo. Nesse meio, a problemática está não mais em legislar, mas no ideal cumprimento dessa legislação.

Essa problemática reside mais intensamente na chamada cultura do cancelamento, onde não se vislumbra um crime cometido de forma à punição, mas diversos atos praticados em massa que consolidam todo o desrespeito aos valorizados princípios morais. Desta feita, consubstancia-se a grande dificuldade de responsabilização dos indivíduos que abusam de seu direito de expressão nas redes sociais, como propõe o presente trabalho.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NA INTERNET

É evidente o ideal alcance do mundo virtual pelo Judiciário, haja vista a rede compor-se de indivíduos dotados de cidadania e está atribuição nunca ser desvinculada a ele. Como trata-se apenas de mais um meio de atuação da pessoa já constituída na sociedade, tal constituição deve abranger esse meio, sendo inerente a essa abrangência tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal.

1.1 CONCEITO

É de notório saber a abrangência do direito à liberdade de expressão em todo o território nacional, competindo à União, estados, municípios e particulares o dever de cuidar e promover tal direito fundamental fazendo jus aos pilares democráticos e ao contínuo avanço social. Nesse diapasão, tem-se a Carta Magna em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV.

Dessa forma, o constituinte, ao elaborar a Constituição Federal (CF), assegurou no seu artigo 5º, inciso IV, IX e XIV que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988, n.p.)

As informações sendo recebidas sem censura, isto é, sem certeza de penalidade cabível, com fulcro no direito de expressão, dá margem à lesão de direitos nas esferas da dignidade e privacidade, fazendo-se necessário o respeito e preservação dos fatos informados. A fim de que estes sejam os mais verossímeis possíveis e não sejam cerceados nenhum dos dois extremos desse conflito entre princípios.

Sobre a garantia da liberdade de expressão, ensina Fernanda Carolina Tôrres (2013, p. 61), os termos que segue:

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade

de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

Solução primorosa para tal conflito é o constante e vigilante respaldo na veracidade das informações, cabendo ao indivíduo, tanto no falar quanto no cercear, basear-se em argumentos fáticos e não somente opiniosos. Esse é o garantidor do equilíbrio entre liberdade e segurança, onde se preza pelo total processo+ de informação, da fonte ao destinatário. Importante é encontrar no Judiciário tal mecanismo, mas frente à sua relativa incapacidade, o ordenamento respalda-se também nos poderes particulares, como plataformas e demais empresas do segmento digital.

A responsabilidade civil oferece uma quantificação financeira como compensação por violação de direitos de imagem. Essa escolha se deve ao fato de que, entre os métodos existentes, a utilização da responsabilização civil como meio de indenização costuma ser a solução mais viável e satisfatória. Afinal, é culturalmente sabido a prevalência de tal meio de punição pela maior usualidade em relação às demais, e estabelecido uma relação mais justa entre ação e consequência, sendo a punição menos gravosa possível dentre as de constatada eficiência.

Evidentemente, o magistrado terá que levar em conta não somente o fato em si, pois deste modo, a punição financeira pode se tornar pouco gravosa para os mais abastados e de demasiada severidade para aqueles em hipossuficiência. Faz-se a quantificação da indenização com base também na pessoa do réu, levando-se em conta o seu patrimônio e renda. Atentando-se deste modo, ao princípio da isonomia e não a uma igualdade irreal, que não vislumbraria a eficiência da punição, mas somente a aplicação da lei.

A clareza da aplicabilidade de tal responsabilização se dá mediante ao Código Civil de 2002, onde nota-se a ilicitude do dano. A referida legislação reza em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, n.p) Ou seja, a lesão à imagem de outrem é estabelecida como ilícita mesmo que exclusivamente moral, sendo justificada sua posterior penalização.

Maria Helena Diniz (2020, p. 182), ensina sobre a responsabilidade civil e as suas fases:

Para que haja responsabilidade civil alguns requisitos são imprescindíveis como: (a) existência de uma ação (comissiva ou omissiva), qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, temos o risco; (b) ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causando à vítima por ato

comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculado. Não pode haver responsabilidade civil sem o dano que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E, além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial (STJ, Súmula n. 37); (c) nexos de causalidade entre dano e ação (fato gerador da responsabilidade) pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Consubstanciando o entendimento da referida doutrinadora, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 315), tem-se:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjeto) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

No assunto abordado, apenas assumir-se-ia a fato comissivo como punível, pois não há o que se falar em conduta omissiva para ferimento da imagem. É claro, que essa punição se daria independentemente de dolo, mas não de culpa. Sendo esta última primordial, já que o nexo causal deveria ser analisado primeiramente. Tanto o dano moral quanto o patrimonial seria repercutido aqui, atente-se para exceções como lesões ao patrimônio provenientes da má fama adquirida, onde há posteriores ações de terceiros que nada têm a ver com a conduta do agente. Porém, no caso dos lucros cessantes, sendo estes causados diretamente pelo crime contra honra, poderiam sim, ser o agente responsabilizado.

Deste modo, reside no nexo causal a maior dificuldade na aplicação da punição referente aos crimes contra a honra, sendo tênue a linha entre o que decorreu da conduta do agente, e o que seriam fatos consequentes a ela. Porque não há dúvidas da causalidade, mas há dúvidas quanto à extensão da ação do agente a outros agentes possíveis. Deve-se imputar aos agentes posteriores, que foram presumivelmente influenciados pelo primeiro autor, as consequências de seus delitos, e não a este. Agora, quanto àquelas consequências que não culpabilizam outros indivíduos faz-se necessária a imputação do agente original.

Portanto, a responsabilidade civil, como uma de suas premissas, é uma violação das obrigações legais e da indenização por danos. Existe uma obrigação legal original, esta violação resultará em obrigações sucessivas ou secundárias para compensar os danos. Assim, é uma forma de compensação destinada da perda de uma pessoa que sofre por dano causa por outras pessoas ou terceiros.

A responsabilidade criminal ocorre quando uma lei penal é violada, destacando-se que a responsabilidade penal é subjetiva, só respondendo por crime quem tiver agido com dolo ou

culpa. Claro que, quando o resultado, também pode causar danos a alguém, envolve danos pessoais à sociedade e crimes que põem em perigo a ordem pública. Em dizeres mais específicos tem-se as definições de tais crimes no Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139- Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo Único- A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940, n.p)

Como visto na lei, há definições específicas expressas desses excessos no uso da liberdade de expressão, sendo estas definições as conceituações do abuso. Interessante no texto legal que a propagação da informação falsa com a devida ciência de sua não realidade também configura-se crime, afinal, reside aí a perpetuação dos danos causados à vítima. Necessário se faz a punição não somente do autor original, mas de todos aqueles que formam a onda de desinformação criminosa.

Resta claro no texto ainda, os aspectos inerentes à reputação e não somente à subjetividade das consequências causadas, isso quando pune-se o crime contra os mortos, levando-se em conta não apenas os danos sofridos por esses em seu psicológico e em sua moral, mas os danos sofridos à reputação desses, resvalando em quem foram e ainda em seus descendentes. O Judiciário claramente não se preocupa apenas com o ferimento do indivíduo, mas com a proteção de um direito.

A proteção contra os abusos no uso da liberdade de expressão mostra-se cada vez mais extensa, englobando não apenas a vida do ofendido, mas a sua reputação como um todo, os danos causados àqueles que o amam e ainda àqueles que partilham de suas características e

ideologias; e por fim, a própria sociedade, no diapasão do risco em se fomentar tais condutas em relação à expressão de pensamentos diversos e igualmente nocivos.

Por último, cabe conceituar os crimes expressos no texto legal, para que se possa punir de forma objetiva e clara, Neto, Santos & Gimenes (2012, p. 42), conceitua a calúnia como:

Significa acusar falsamente alguém da prática de fato definido como crime, colocando em dúvida a sua credibilidade no meio social, atingindo, de tal forma, sua honra objetiva, isto é, o conceito externo que os outros tem da pessoa caluniada.

Segundo o texto, para configurar-se a calúnia não basta atingir uma dignidade subjetiva do ofendido, mas que esse ferimento seja objetivo, ou seja, de acordo com aquilo padronizado como negativo pela sociedade. Assim, para o fato ser tipificado no artigo estudado, não basta que ofenda-se alguém, mas que tal ofensa seja considerada objetivamente uma ofensa pelos pares, sendo realmente pejorativa à sua imagem.

Tangente à difamação, valoriza-se qualquer expressão que cause dano à imagem, sendo um crime formal e não material. O próprio ato do sujeito bastando para a configuração do tipo penal. Não se faz distinção quanto ao resultado almejado e às expressões serem torpes ou planejadas.

E quanto à injúria, não há aspecto criminal nas expressões emanadas e nem há inverdades nas mesmas, o sujeito apenas se utiliza de características pessoais da vítima para ofendê-la. Assim, ele pejora algo inerente à pessoa atribuindo aspectos negativos àquilo que apenas possui aspectos neutros.

1.2 CARACTERÍSTICAS

A liberdade é um dos dizeres mais valorizados pela sociedade atual, sendo ela propagada e promovida quase que unanimemente. O crivo de uma possível problemática com relação ao tema, não está propriamente em seu conceito ou fundamentação, mas em sua aplicação quando se promove em sociedade as liberdades individuais atreladas ao corpo.

Faz-se impossibilitada a liberdade absoluta de um indivíduo, quando esta imputaria em ações lícitas e ilícitas, morais ou imorais. Desta feita, a sociedade vê-se obrigada a estipular limites para a liberdade do sujeito, garantindo que todos tenham o mesmo respeito ao princípio por meio de uma legislação especificando o que é culturalmente aceito naquele contexto.

Sendo assim, o indivíduo sujeita os seus direitos individuais ao bem coletivo, havendo sempre uma prevalência desse último, designado e aplicado pelo Estado. Surgem então os mecanismos garantidores da segurança do coletivo em relação aos comportamentos individuais. Tendo-se como padrão atributos como honra, dignidade e privacidade, que nortearam os limites necessários à tão aclamada liberdade.

Quando se fala em limites para a liberdade, encontra-se maior dificuldade na esfera do pensamento, sendo estes incógnitos à sociedade, ou seja, de ciência apenas do seu possuidor. Vislumbra-se então, um poder de liberdade maior para o pensamento do indivíduo, onde ele realmente encontra guarida em sua licitude ou ilicitude, moralidade ou imoralidade.

Porém, quando o pensamento ganha conotações expressivas, surge não somente uma liberdade no pensar, mas sim, uma liberdade de expressão. Essa sim, será observada, valorizada e resguardada pelo Direito. Afinal, embora haja impossibilidade em seu controle, adequa-se devidas punições à sua execução. Pode-se se expressar livremente, mas há uma sociedade a ser respeitada nessa ação que punirá proporcionalmente cada bem jurídico valorizado que seja atingido negativamente pela referida ação.

Assim, tutelando-se não somente a liberdade, mas todos os princípios anteriormente atentados pelo ordenamento, se agirá com equidade e potencial justiça ao se promover o equilíbrio entre eles, e conseqüente paz social. Qualquer princípio não devidamente contemplado na simbiose construída aqui gerará uma sociedade injusta, ou pelo menos, dotada de injustiças.

Esse equilíbrio social que será promovido mediante a observação de cada princípio instituído pelo ordenamento terá como premissa o fato de a liberdade ser considerada fundamental para este. Nesse diapasão, Magalhães *apud* Tôrres (2013, p. 62) diz: “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”. Apegue-se a tal princípio de forma essencial e conjunta, como molde para uma abrangência absoluta do direito de expressão.

Como apontado por Miguel Reale Júnior (2010), o direito de saber envolve transmissão, recepção e busca. Os valores constitucionais, incluindo a liberdade de expressão, dignificam e honram as pessoas e apoiam os países democráticos. Quando ameaçados, eles prejudicam a dignidade humana e minam a estabilidade da democracia e da igualdade.

O supracitado autor amplia a essencialidade da liberdade, pois ele atrela princípios como dignidade e honra a ela. Ou seja, não há que se falar, também, em segurança individual sem uma correta observância das muitas liberdades presentes no meio social. Como também não há como se falar em liberdade sem a correta valorização de princípios como a segurança.

A Democracia tem não somente como premissa os princípios elencados e já trazidos na Carta Magna Pátria, como os tem por pilares, onde tornar-se-ia impossível a sobrevivência do citado modelo de Estado, sem a soberania conjunta dos mesmos. Embora eles se equilibrem, não se tornam relativos, mas são princípios absolutos ao ordenamento jurídico.

Em relação a proteção do direito da liberdade de pensamento, ressalta-se Ferreira *apud* Moraes (2016, p. 111), diz que “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição da censura.”

Como se pode ver no texto acima, a liberdade de expressão é um direito básico, o exercício da liberdade de expressão garante a dignidade humana e salvaguarda a democracia e o Estado de direito. Nesse sentido, ela pode ser entendida como uma série de direitos relacionados à liberdade de comunicação. Como se sabe, existem múltiplas formas de expressão.

Seguindo a mesma tela, a liberdade de expressão e o direito à privacidade no meio de comunicação, no foco ao digital, no ambiente digital, também é assegurado, porém com limites, para preservar a intimidade de cada indivíduo.

O artigo 5, inciso X da Constituição Federal estipula o direito à privacidade, mas com o advento da Internet, fica claro que uma nova interpretação das normas constitucionais é necessária. Liliane Minardi Paesani (2014, p. 37), ensina:

A utilização dos computadores determinou uma transformação qualitativa nos efeitos decorrentes da coleta de informações. A tecnologia, com inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de difusão de informações, tem contribuído para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa.

A Responsabilidade civil nas redes sociais se atrela a um ambiente de vasto espaço no mundo jurídico, sendo essencial a reparação dos danos causados nesse ambiente, cabendo, por último, ressaltar que a vigência da liberdade de expressão tem como escopo a responsabilização pessoal do indivíduo, ou seja, ele é livre para pensar e falar, porém é atrelado às consequências do falar. Portanto, não proíbe-se práticas no ordenamento jurídico brasileiro, porém há que se falar em penas para cada conduta.

Nesse sentido, é que o legislador se preocupou com a observância do anonimato, percebendo-se que a sua defesa levaria a uma não possibilidade de responsabilização pela ilicitude dos atos de seus cidadãos. Sendo uma proteção injusta para aquela liberdade

individual quando esta resvalaria na sociedade de forma a prevalecer uma não punição. Nesse sentido a lei maior brasileira assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Consolida-se então o entendimento preconizado anteriormente, onde não se pode falar em anonimato sem que se arrisque o ferimento de direitos individuais. Com a vedação prevista no artigo 5º, garante-se então o direito de o sujeito se expressar, como é importante em uma democracia, porém, preocupa-se com a sua justa e real responsabilização pelas suas ilicitudes.

1.3 CONSEQUÊNCIAS

O anonimato não é, em si, um direito não observado por uma democracia, sendo ele, muitas vezes de suma importância para a proteção dos direitos coletivos quando este salvaguarda o indivíduo de retaliações pelos seus atos; como ocorre na denúncia de crimes e infrações cotidianas. A vítima ou testemunha muitas vezes não se valeria do direito à denúncia se não fosse protegida pelo anonimato.

O que ocorre é que o anonimato passa a ser um respaldo para a ilicitude quando as suas más consequência se desenvolvem de forma imediata. Assim, cabe-se tal direito quando se milita uma investigação ou apuração dos fatos, o que não acontece no uso da liberdade de expressão, onde o ato já gera consequências definitivas e não apenas rumores e possibilidades.

Correta é a vedação do anonimato quando fala-se em liberdade de expressão já que não se trata apenas de uma informação às autoridades para futuras e precisas apurações de fatos, mas de uma conduta que gera frutos sejam presenciais ou nas redes sociais. Não há como se retornar ao ponto inicial e nem sanar as consequências de forma plena, tratando-se de um imediatismo perigoso o direito de expressão. Garantindo-se então, represálias objetivas como reza o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Basicamente traz-se a forma pela qual o Estado responsabilizará a pessoa pelo extrapolar dos limites já expressos em seu corpo de leis. A forma pecuniária é tida então como a mais justa sem se tornar muito gravosa e nem irrelevante para o sujeito punido. Repara-se o dano moral de forma que se computa a pena com base em uma reeducação do autor e, claro, na gravidade e consequências do ato ilícito na vida da vítima e da sociedade. Assim, destaque-se o inciso V do art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Mais um aspecto constitucional que respalda a vedação do anonimato, sendo possível o direito de resposta somente a quem é conhecido. A indenização se dará de forma proporcional ao agravo, mesmo se tratando de direito de imagem, onde o bem agravado não pode ser monetizado. Assim, reside aqui grande dificuldade no cálculo da indenização, pois deve-se aferir de forma justa o bem lesado mesmo que esse seja apenas subjetivo.

Cabe lembrar que esse direito de resposta não funciona de forma alguma como substitutivo da indenização por danos morais, ou seja, não é porque se buscou uma saída para o dano causado que esse dano já não terá repercutido na vida da vítima. Os danos morais são irreparáveis, pois de forma subjetiva envolvem permanentemente a pessoa com más fomas e traumas perenes. Nesse sentido, Mendes e Branco (2017, p. 237), lecionam que “o direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais.”

Atente-se por último, para os limites do direito de resposta, onde o ofendido não poderá de forma alguma ultrapassar a moral vigente com as suas palavras em resposta ao ofensor. Sendo assim, pune-se o ferimento da honra e imagem do ofensor pelo ofendido. Conforme explana Bulos (2014, p. 569): “O ofendido não pode, valendo-se do direito de resposta, fazer calúnias, difamações, injúrias, bravatas etc.; se assim agir, passará de ofendido a ofensor.”

O ordenamento jurídico em sua evolução no decorrer dos tempos, tem visto cada vez na censura algo de necessária vigência e aplicação, pois apesar de suas possíveis más

consequências, é nela que reside não apenas a punição, mas a prevenção do ferimento ao direito de imagem e à honra das pessoas. Enquanto figuras como o direito de resposta e a indenização não têm em si o poder de evitar o dano causado, a censura figura como eficaz e legítima para tal feito.

Assim, fala-se nos demais remédios como paliativos ao dano causado e educativos para a sociedade na prevenção de novas ocorrências, porém, fala-se na censura como preventivo ao próprio ato de forma imediata ao que se exclui a possibilidade dos efeitos perenes de crimes como a difamação, a injúria e a calúnia. Todo e qualquer consequência pública irremediável e trauma pessoal, não seriam sequer potencializados caso ocorresse uma censura prévia.

No Estado Social de Direito, como observa Sarlet *apud* Fábio Costa Soares (2013, p. 65) “a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores do poder social e econômico”. Assim Sarlet *apud* Fábio Costa Soares (2013, p. 66), também ensina:

O exercício da liberdade de expressão pode, em diferentes situações, violar a ordem jurídica e afetar a esfera de direitos de outrem, sujeitando o agente a consequências jurídicas de natureza civil ou penal. O controle judicial singulariza-se pela independência e imparcialidade do órgão que o exerce, e obedece a um devido processo legal, que inclui o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV). O controle judicial da liberdade de expressão nos meios de comunicação pode se dar, em primeiro lugar, por iniciativa individual. A Constituição assegura direitos que podem ser afetados pelo exercício abusivo daquela liberdade, como, por exemplo, o direito à honra ou à imagem. Ocorrendo a violação, o titular desses direitos pode demandar em juízo em busca da reparação devida, que poderá ser de natureza material e moral como prevê a carta de 1988 (art. 5º, X).

Nos dizeres dos autores, é de notória importância o controle das liberdades individuais em paralelo com a sua proteção. Essa simultaneidade deve ser observada não apenas no legislar como também no julgar. Sendo o Judiciário embora inerte, devidamente provocado. Apela-se, portanto, para uma intervenção não apenas do Ministério Público como também de particulares, sendo salutar a educação preventiva destes afim de se assegurar uma sociedade cooperante.

A censura cabe perfeitamente nesse controle, onde este será feito de forma judicial a fim de que não apenas resulte em uma resolução dos problemas inerentes à vítima e seu ofensor, mas na formação de jurisprudência para a falada educação da sociedade com relação ao tema. Censura como controle não será um abuso estatal, exceto que este se dê de forma excessiva ao agravo. Sendo então, uma obrigação do Estado a censura eficaz, mas também uma observância subjetiva quanto à existência do fato e à sua real gravidade.

Carece-se, portanto de limitação até mesmo à censura estatal, cabendo aos pares e demais poderes o exercício dessa função. Nenhum controle pode ser onipotente quando se fala em democracia, pois o poder absoluto sem que haja contraditórios e oposições é guardida para injustiças.

2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A sociedade baseia-se em limites para que haja harmonia entre os seus membros. Deste modo, a partir do momento em que se tem dois indivíduos habitando no mesmo lugar, surgem os conflitos inerentes a esses limites. Cabe então delimitar onde começa e termina cada direito e dever, sendo atrelado aos aspectos democráticas e ainda a prevalência do mais forte.

Quando em uma sociedade embrionária o mais forte detém realmente o poder de delimitar os indivíduos, mas quanto mais se desenvolve a sociedade, mais fraco se torna o indivíduo diante do todo, que tende a ser mais numeroso, e portanto, a soma dos mais fracos prevalece sobre o mais forte.

2.1 CONCEITO

A liberdade de expressão é, sem dúvidas, valorizada nas democracias ocidentais. Sendo algo a ser buscado em diversas nações do mundo. É um aspecto comum a grandes revoluções e reformas ocorridas na história, sendo considerada uma completude para o ser humano, estando para muitos arraigada em sua essência.

Uma sociedade pautada nesse direito produz indivíduos livres em seus pensamentos, sem bloqueios internos para a consolidação do que são e do que podem vir a ser. Realmente é um aspecto social que permite a abrangência do crescimento como um todo a partir do crescimento individual, como Carvalho *apud* Santos (2017, p. 106) lesiona:

A liberdade de expressão, que se trata tanto do direito de emitir opiniões e informações quanto do direito de recebê-las, tem sua origem na liberdade da palavra, que, consequentemente, engloba a liberdade de pensamento, visto que nada haveria de efetivo no pensamento sem a liberdade de sua emissão.

A efetivação do pensamento é o que deve ser tutelado pela sociedade, pois sendo o pensamento o produto da personalidade humana, ou seja, o produto de quem se é, o seu processo sem a sua emissão inutilizaria todo o intelecto humano e consequentemente o intelecto social, já que este último se desenvolve unicamente através de seus cidadãos.

Tal sociedade se vê em constante construção, tendo avanços contínuos graças às liberdades individuais. Porém, faz-se necessário certos limites nesses avanços, pois não é saudável um avanço desregulado e sem a observância de princípios. Assim, é necessário progredir conservando-se o que se tem.

Tal entendimento é presente nas obras de C.S. Lewis (2019, p. 160): “Uma sociedade prudente deve gastar pelo menos tanta energia para conservar o que tem, quanto gasta em aperfeiçoamentos.” Assim como a liberdade de expressão é apontada para a garantia de avanços individuais a resvalarem no coletivo, os limites a essa liberdade levam a sociedade a conservar aqueles princípios, valores e pensamentos em geral que sempre nortearam e consolidaram quem ela é.

Na prática, esses limites são tidos por condutas consideradas criminosas pelo ordenamento jurídico, falando-se em punições penais e civis tuteladas pelo Judiciário. A liberdade tutelada pelo Estado, portanto, não tornará válida a prática de condutas consideradas ilícitas pela sociedade em tela, conforme os dizeres de Celso de Melo *apud* Reale Junior (2010, p. 374), tem se:

pois a liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente, não pode legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial atingem valores tutelados pela própria ordem constitucional. [Conclui, então, o Ministro]: [...] sobre a liberdade de manifestação de pensamento devem incidir limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, em face de nítidos propósitos criminosos de estímulo à intolerância e de incitação ao ódio racial.

Tais limitações de ordem jurídica são necessárias para a prevenção de futuras práticas, efetivando a coexistência harmoniosa citada no julgado. Pois se admite a má-fé nessas condutas e como a vontade do indivíduo muitas vezes está para atingir a vítima, se desenvolve a lide de tal ato não apenas como acidental, mas como doloso. Principalmente quando se fala em intolerância pela pessoa do ofendido, seja ela de que monta for. No julgado a seguir, o ministro Celso de Mello orienta:

STF- Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus 82424-2

Relator: Min. Moreira Alves

Data da publicação: 17/09/2003

Ementa: HABEAS-CORPUS, PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISEMITISMO RECISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRENGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

“O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre “a posteriori”, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.” (STF, 2003, on-line)

Os limites falados remontam, portanto, ao não absolutismo da liberdade de expressão. Não cabendo apenas as limitações éticas já sofridas gradualmente pela sociedade, que como um todo, consideram as práticas aqui faladas lesivas e conseqüentemente passíveis de punição; mas também às limitações jurídicas, culminando em suas respectivas sanções, de modo que não apenas seja desaprovado pelos pares, mas haja uma consequência objetiva, mesmo que apenas pecuniária.

Lembrando que esse não absolutismo se dá em virtude da ação violenta, sendo esta não apenas a violência física, mas qualquer forma de agressão moral ou psicológica. Sendo assim, garante-se a liberdade de expressão do indivíduo, mas pune-se o excesso, ou seja, a proteção constitucional não se estende à ação violenta, conforme salientado Fernandes (2011, p. 279) a seguir:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...).

Portanto, é majoritário o entendimento da defesa dos direitos valorados aqui, mas todo e qualquer julgado com relação a novos casos consubstanciará em jurisprudência podendo esta ser pacificada e produzir correntes minoritárias. Valendo-se aqui a mutabilidade do direito no sentido da possibilidade desse entendimento vir a ser majoritário em um entendimento tão em voga e tão controverso quanto esse.

Historicamente, vê-se um processo de balanceamento entre a liberdade de expressão e seus limites. Partindo-se dos erros encontrados em cada aplicação política de cada um deles. Em um nível de antiguidade, comparável à anarquia têm-se a total liberdade pautada apenas na força, e vê-se a necessidade do surgimento da figura do Estado como fiel de uma balança onde a coletividade exerce a sua força suprimindo as antigas forças individuais antes em grau absoluto.

O Estado então cresce com força em vista à sua total necessidade, garantindo-se assim o início das limitações às liberdades outrora absolutas. A figura do Estado exerce então cada vez mais controle sobre o indivíduo e surgem novos erros, como a corrupção e injustiça das autoridades dominantes. A pessoa instituída pela coletividade passa a ser percebida como autor de atrocidades assim como o detentor da maior força anteriormente o era.

Viu-se então a necessidade de uma assunção do poder por parte da coletividade e não apenas do Estado, cabendo às classes economicamente dominantes a função de se limitar esse poder de forma a batalhar (até os dias de hoje) pelo equilíbrio entre liberdade e censura. Nesse diapasão, Maria Cristina Castilho Costa (2013, p. 09) diz que:

A ideia de liberdade de expressão, como a entendemos hoje, foi resultado de longo processo histórico e ideológico de ascensão da burguesia e desenvolvimento do capitalismo. E, embora hoje seja difícil imaginar que não se trate de um princípio universal, devemos reconhecer que a liberdade, como o enfrentamento entre o indivíduo e as forças sociais hegemônicas, é uma preocupação moderna. Se remontarmos à Antiguidade, veremos que o princípio da liberdade individual começou a se configurar à medida que a concepção política de Estado passou a ter autonomia em relação à religião instituída.

Conclui-se pelo dinamismo dos limites da liberdade de expressão, tal conceito se fundamenta no equilíbrio que se faz não de forma perene, mas em observância à data e região em que se estabelece o fato. Todo o corpo jurídico já consolidado é então respeitado com limitações de tempo e espaço, vigendo com autoridade estatal. Porém, todo o fato concreto valorizado de forma diferente tenderá a variar a limitação vigente de forma a provocar não apenas o judiciário em suas esferas superiores, mas o próprio legislativo na alteração de leis atuais ou mesmo revogação das mesmas com a criação de novas.

O limite da liberdade de expressão não é, portanto, assunto pacífico em nenhuma nação, pois será sempre reavaliado conforme o que se considerar justiça pela sociedade dominante no momento.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS

Como todo conceito, os limites da liberdade de expressão possuem atributos próprios que os definirão em qualquer incidência deles sobre o caso concreto. Atributos esses que, não apenas nortearão a sua aplicação, como também farão parte de todo esse processo. Com o conhecimento desses atributos consegue-se caracterizar as limitações sofridas por esse direito em relação aos demais e até em relação à sua consonância com o estabelecido em sociedade de forma contemporânea e perene mutabilidade.

A punibilidade trata-se da possibilidade de represália por parte da autoridade estatal, formando-se uma conexão clara entre o uso da liberdade pelo sujeito e a liberdade de outrem aos aspectos inerentes à imagem. O importante aqui é a ideal proporção entre a valoração da vida do ofensor e do ofendido, chegando-se ao correto grau de punição daquele e ressarcimento deste. Nesse sentido, Castro *apud* Pires (2011, p. 01) diz: “todos têm liberdade

para falar o que quiser, porém, precisam responder legalmente por suas palavras, principalmente nos casos em que houver calúnia, injúria, e/ou difamação”. Ou seja, a responsabilização individual se estende a todos os cidadãos.

O artigo 5º, IV, CF/88, assegura a livre manifestação de pensamento, neste mesmo artigo, sendo que no inciso V, vê-se que a Constituição estabelece as consequências do abuso desse direito. Quando ocorre tal violação, ocorre também o risco de ferir os direitos pessoais, os direitos da personalidade que, conforme versa artigo 11 do CC/02, “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”(BRASIL, 2002, n.p).

Desta forma, a punibilidade não está atrelada apenas ao ofendido, mas à coletividade, devendo-se levar em conta o ferimento das massas através daquele ato voltado para o indivíduo e ainda a segurança jurídica protegendo-se a sociedade de condutas semelhantes futuras. Agora, quando se entende a conduta lesiva como limitada à pessoa do ofendido pode-se falar em renúncia e limitação voluntária.

Jorge César de Assis *apud* Luiz Negão (2014, p. 01) conceitua, de maneira bastante didática: “Punibilidade é apenas a consequência jurídica do delito e não, uma sua característica.” Mesmo assim, percebe-se que ele se refere à questão de se punir o sujeito e não à possibilidade da ocorrência limitando-se a definir se ele é ou não punível.

Já que o agravo pode-se dar de forma individual ou coletiva, ou seja, pode-se atingir apenas a pessoa do ofendido ou toda uma classe de pessoas, podendo chegar a dimensões nacionais e propagar maus pensamentos também na mesma abrangência, fazendo-se ilimitadas vítimas e gerando-se ilimitados potenciais novos autores do mesmo crime.

E claro, que não se fala em abrangência individual e coletiva apenas para a incidência do agravo, mas também para a pessoa do ofensor, sendo característica dos limites a definição de quem comete o delito, o indivíduo ou uma coletividade, cabendo ao Judiciário, também, apurar a maior gravidade quando cometido em meio às massas, Celso Cintra Mori e Maria Cecília Pereira de Mello (2020, p. 01), orienta nesse sentido:

A liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa. Seja à pessoa individual, seja à pessoa coletiva. Na ordem individual, a liberdade de expressão faz parte dos direitos de personalidade. A personalidade é o que o se pensa e sente e a forma peculiar e individual como expressa o que pensa e sente. Liberdade de expressão é o direito de expressar os conteúdos da própria personalidade.

O indivíduo tem o direito de expressar quem ele é, de forma a se posicionar no mundo e construir assim o seu valor em sociedade. Cada aprendizado correto ou incorreto, moral ou

imoral é importante nesse processo, cabendo apenas ao direito e à sociedade de forma implícita respaldar essas expressões e limitá-las conforme os pensamentos individuais de outrem, ou mesmo pensamentos coletivos da sociedade.

Ainda se fala em fatores objetivos como sendo aqueles que implicam na relação entre o princípio e a sua evolução na história. Dá-se de forma objetiva a correta desconsideração das personalidades ora expostas para a observância restrita ao princípio em si, esse, totalmente objetivo, como nas palavras de Edilson Farias (2004, p. 64), veja-se:

a compreensão da liberdade de expressão abarca duas perspectivas: a perspectiva subjetiva, que corresponde às teorias que afirmam ser a liberdade de expressão imperativa para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento livre da personalidade; e a perspectiva objetiva, cujas teorias afirmam que a liberdade de expressão é intrinsecamente ligada com a proteção dos regimes democráticos.

Então nesse direito tem-se dois aspectos, o primeiro de forma subjetivo com relação a proteger a pessoa em sua dignidade e a segunda, de forma objetiva, faz somente a relação do princípio com ele mesmo a fim de se proteger a democracia como um todo, ou seja, sem as peculiaridades inerentes à subjetividade.

Uma grande dificuldade em se aferir os limites aqui discutidos está na subjetividade, já que os deslinde da apuração dos fatos e posteriores punições se dão no âmbito objetivo somente no amparo legal de se ter a tipificação da conduta em abstrato, mas a sua aplicação e dosagem ocorrem de forma sujeita às nuances do ocorrido, pessoa do ofensor, pessoa do ofendido, e ainda, consequências temporárias ou perenes.

O abuso nas limitações são, portanto, inescusáveis por parte das autoridades, pois como a subjetividade cria nuances indefiníveis, tais abusos se tornam mais suscetíveis à ocorrência carecendo de maior cuidado estatal. Os direitos individuais seriam facilmente cerceados e até mesmo transgredidos devido à forma não objetiva de se tratar a questão, submetendo-a ainda à cabeça do magistrado Ingo Sarlet (2017, p. 01), consubstancia:

Que limitações abusivas, públicas e/ou privadas, da liberdade de expressão implicam não apenas uma grave ameaça para os direitos fundamentais do ponto de vista individual e subjetivo, mas também para a ordem democrática e o pluralismo, dispensa aqui maiores comentários, pois (ao menos não de modo aberto) em geral não se nega que uma ampla liberdade de expressão é tanto pressuposto quanto garante da democracia e dos direitos fundamentais, bem como da própria dignidade da pessoa humana.

Enfatiza-se o transbordar da problemática não apenas no indivíduo ofensor ou ofendido, mas também na pluralidade da sociedade, ao que os diversos pensamentos devem ser respeitados de igual modo, valendo-se das confrontações entre eles como fatores limitantes, e do pensamento dominante como fiel da balança nesse contexto.

E por fim, trata-se de limites mutáveis, que sofrem a ação do tempo em sua obrigatoriedade de acompanhar o pensamento dominante da sociedade. Assim sendo, embora de abrangência nacional, sem grandes variações geográficas, existem diversas e constantes variações no tempo, conforme esmiúça Marmelstein (2011, p. 128), um dos principais defensores da liberdade de expressão:

[...] a verdade tem maior probabilidade de vir á tona quando existe um “mercado” de ideias livremente divulgadas e debatidas, de modo que os cidadãos poderão tomar decisões mais acertadas se as diversas opiniões políticas puderem circular sem interferências.

Essa diversidade de opiniões é o que leva à mutabilidade das limitações no tempo, pois elas acompanharam a preponderância desse processo de forma a corresponder aquilo que é valorado ou desvalorizado pelo todo. A verdade surgirá, portanto, do equilíbrio entre a livre circulação das ideias na coletividade e o controle da propagação das mentiras e falácias nesse meio de forma que pareçam verdade.

2.2 PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO

Em uma democracia evita-se o absoluto pela primazia do pluralismo. Constata-se a importância de todo pensamento existente e não apenas da figura paralela ao soberano. Assim tem-se a soberania nacional e não de autoridade específica, valendo-se de vários mecanismos para que a sociedade tenha todo o poder em todo o tempo e não apenas constitua a autoridade que o terá. Realmente todo o poder emana do povo, não apenas o poder do voto.

Nesse sentido, não se busca conceitos absolutos, apenas se prioriza certos valores em detrimento de outros considerando-os superiores, porém, passíveis de serem relativizados por outros. Trata-se aqui, não de impossibilidade ou incapacidade, mas de uma não vontade em buscar-se, como bem acentua Norberto Bobbio (2004, p. 13): “Toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada.”. Assim, não se fundamenta uma busca por valores absolutos, mas uma aplicação deles ao fato.

A inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio não iguala princípios como a liberdade de expressão com as demais legislações vigentes. Existe sim uma primazia de alguns sobre outros formando-se uma hierarquia de normas. Pode-se dizer que existe uma preferência pela liberdade, sendo esta protegida em detrimento de quase todo o escopo jurídico, assim como faz-se com a vida, nesse sentido. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF, muito bem ensinou sobre o tema:

STF – ADI 4815/DF

Jurisprudência publicada:10/06/2015

EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU Supremo Tribunal Federal ADI 4815 / DF AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

[...] a liberdade de expressão, como todos os direitos fundamentais numa sociedade democrática, não constitui um direito absoluto, é uma liberdade preferencial, mas não é um direito absoluto. É comum afirmar-se isso: nenhum direito fundamental é absoluto. (STF, 2015, on-line)

Falou-se que nenhum direito fundamental é absoluto, sendo eles preferíveis uns aos outros relativamente tornando-se apenas preferíveis e mais valoradas com relação a tempo e matéria. Celso de Mello é mais abrangente nessa definição, estendendo-a não apenas aos direitos fundamentais, mas a todo e qualquer direito e garantia, conforme o julgado que se segue:

STF – Supremo Tribunal Federal

Mandado de Segurança: 23452/RJ

Relator: CELSO DE MELLO,

Data de Julgamento: 16/09/1999, Tribunal Pleno,

Data de Publicação: DJ 12-05-2000 PP-00020

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º)- LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO

PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto". (STF, 1999, on-line)

O ordenamento jurídico pátrio preza pela realidade dos fatos colocando todo o escopo jurídico para a solução das demandas, sendo assim, todo o direito consolidado em códigos e normas tem por finalidade apenas tornar mais unânime e uniforme o pensamento social. Daí também se vê o não absolutismo dos mesmos. Além de não haver o absolutismo de norma específica, não deve-se haver uma hierarquia prévia entre aqueles superiores aos demais, atendo-se apenas ao fato, como explana Barroso *apud* Sarlet (2015, P. 01), manifestação do ministro Luís Roberto Barroso:

De qualquer modo, mesmo que admitida a doutrina da posição preferencial, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Ou seja, o ordenamento jurídico tem uma hierarquia de normas pré-existente, onde a essência, o modo como foram feitas e ainda o lugar onde foram compiladas, tornam as normas de maior ou menor observância uns às outras. Porém, assim como quando fala-se de normas constitucionais se dando na concretude do caso e não de forma prévia, deve-se falar também com relação aos princípios.

A liberdade de expressão não é dotada de caráter absoluto, assim como qualquer direito, e, por consequência lógica, quem excede no manifestar da sua liberdade fica obrigado a indenizar aquele que tiver direito prejudicado. Quando os limites do exercício da liberdade de expressão são ultrapassados, surge a responsabilidade civil.

A liberdade de expressão possui limitações decorrentes não apenas da própria Carta Magna, mas também do Código Civil, do Código Penal e de leis esparsas. No art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 *apud* Moraes & Romeira (2020, p. 05), se proclama que:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Assim, o direito de um termina onde o direito de outro começa. Não se falando em cerceamento dos direitos individuais quando não se vislumbra o ferimento da coletividade

seja ela corpórea ou fragmentada a um ou mais membros. Ou seja, essas proteções e garantias surgem e se aprimoram com o efetivo exercício da vida social.

O exercício da liberdade é indissociável ao dever de reparar os danos causados. O dever de responsabilização pelo excesso cometido recai, por óbvio, sobre aquele que ultrapassar as barreiras impostas pelo ordenamento jurídico.

Desde os tempos antigos, o direito à personalidade foi protegido e é a base para alcançar a paz universal. Recentemente, tornaram-se direitos subjetivos. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 121-122): “direitos de personalidade são o direito de uma pessoa defender suas próprias coisas, como vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade, honra”. Sendo um direito da pessoa será defendido para todos os indivíduos, dando a cada um a capacidade de se posicionar na sociedade.

2.3 A CULTURA DO CANCELAMENTO

A maior problemática residente nos limites da liberdade de expressão está na chamada cultura do cancelamento, onde o indivíduo usa de sua liberdade para a censura da liberdade de outrem, isso sem nenhuma base jurídica e à margem de um controle estatal. Desse modo, pinta-se o equivocado cenário de um universo de juízes sem a real possibilidade de uma responsabilização por seus julgamentos.

O Tribunal da Internet, por tratar-se de uma gama abrangente de julgadores, acaba por não possibilitar ao ordenamento jurídico o seu dever de limitar a liberdade de expressão com base na proteção da dignidade da pessoa humana. Aquele que usa de seu direito de expressão acaba por se tornar vítima não do outrora ofendido, mas da sociedade munida de poder para isso.

Nesse sentido, assim como os aspectos irreversíveis do abuso cometido por quem usa de seu direito de expressão para ofender, a cultura do cancelamento impõe ao outrora ofensor, ou mesmo possível ofensor, punições irreversíveis e sem uma certeza de seus atos e mesmo proporcionalidade das consequências desses atos, quando já provados. Assim, o erro pode ser tanto uma injustiça quanto ao conteúdo, ou mesmo uma desproporção na punição àquilo que realmente deve ser punido.

Nesse ponto a preocupação está em uma desconsideração ou mesmo em uma afronta ao princípio da presunção de inocência, já que se consolida a culpa do indivíduo antes que haja real apuração dos fatos e dosimetria das consequências inerentes a estes. Conforme a

Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ou seja, é uma fórmula para o cometimento de injustiças muito mais do que justiça. Dá-se poder para aqueles que não têm acesso aos fatos tornando-os meros justiceiros cegos. Na sociedade atual vale a premissa de ser preferível um culpado solto do que um inocente preso, o que, é completamente invertido no Tribunal da Internet. E isso tem acarretado inúmeros casos de injustiças cometidas de forma irreversível.

O problema então, está na dificuldade de se punir aqueles que cometeram tais injustiças quando de alguma forma se verificou a inocência do sujeito, afinal, não se trata de uma pessoa, mas de uma coletividade; não se trata de um grande ato isolado, mas de inúmeros pequenos atos que parecendo inofensivos apenas gerarão o dano maior e irreversível quando juntos.

A doutrina consubstancia a ideia defendida aqui, quando diz que Mendes (2017, p. 615): “o princípio constitucional da não culpabilidade impede que se lance o nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória”. Tal impedimento não se restringe ao julgamento do Estado, mas obviamente não tem sua eficácia na sociedade, ainda mais nas redes sociais.

Tal princípio faz surgir uma contradição entre norma e realidade, sendo o cerne da não aplicação de todo o consolidado até então quando fala-se na harmonia entre liberdade e privacidade. Compromete-se, portanto, o alcance da lei, não por sua não abrangência, mas por sua incapacidade.

3 ANÁLISE DA DOUTINA E JURISPRUDENCIA DA RESPONSABILIDADE E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em suma, importante se faz a análise da doutrina e da jurisprudência com relação aos aspectos abordados até aqui. Pois assim como a lei aponta para o presente, a doutrina e a jurisprudência contemporânea tendem a apontar para o futuro. Pois trata-se, não de lei consolidadas em um corpo jurídico, mas de pensamentos e julgados ainda não dominantes e pacificados.

Esse tema, embora seja relevante a bastante tempo, tem em seus meios uma não estabilização, o que leva a mudanças constantes que não partem da legislação, mas apenas são consolidadas *a posteriore* por esta. O presente capítulo busca apontar para o caminho a se percorrer, e não mais para o caminho percorrido como os anteriores. A contribuição de um todo para os próximos passos desse tão falado equilíbrio entre direitos fundamentais da pessoa física.

O universo jurídico demonstra-se extremamente rico quando aborda-se o processo de desenvolvimento da liberdade de expressão, isso não se dá apenas pela grande valorização desse direito, mas também, pelos aprendizados na história das funestas conseqüentes advindas dele. Assim, a preocupação tanto da doutrina quanto da jurisprudência não reside apenas em se desenvolver a liberdade do indivíduo, mas também em proteger o indivíduo e a própria sociedade dos malefícios inerentes aos abusos e excessos de seu exercício.

3.1 ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A doutrina é divergente em relação a qualquer tema, tendo as várias correntes sendo defendidas por diversos pensadores. O limiar dessa divergência no presente tema está no contemplar e restringir o direito em tela aos demais direitos de mesma natureza, ou seja, hierarquicamente equiparáveis a ele, como saúda Maia (2015, p. 187): “O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão sempre implicou na possibilidade de construção de uma rota de colisão entre este direito fundamental e outros da mesma natureza”. Assim, estabeleceu-se certa abrangência desses direitos, haja vista sua extensão.

Nas palavras do autor, sempre houve essa colisão entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, quando aquele é exercido abre-se tal possibilidade ao caso concreto, tendo-se realmente que analisar a situação em si. Surge então a limitação a essa

liberdade para que se proteja esses outros direitos fundamentais da mesma natureza, como acentua Balem (2017, p. 14), diz que:

As restrições dos direitos, liberdades e garantias, entre eles o direito à informação e à liberdade de expressão devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a democracia e a transparência, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

Tais restrições mesmo que limitadas à salvaguarda da Constituição, valem-se da censura da liberdade de expressão, mostrando ser essa necessária para promover o equilíbrio. No mesmo sentido dos doutrinados citados, a jurisprudência acentua a necessidade de punição para os excessos no uso desse direito, embora haja a concordância na vedação da censura prévia:

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
 ARE 891647 ED / SP - SÃO PAULO
 RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO
 JULGAMENTO: 15/09/2015, PUBLICAÇÃO: 21/09/2015
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DO STF
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
 Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, inciso 2, alínea a, depois de vedar a censura prévia, prescreve que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento sujeitar-se-á “a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar (...) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (...)”. (...) Irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasem, abusiva e criminosamente, os limites razoáveis que conformam, no plano ético-jurídico, a prática da liberdade jornalística, degradando-a ao nível primário do insulto e da ofensa, não merecem a dignidade da proteção constitucional, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de caráter delituoso. A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a veiculação de insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas – manifestadas com evidente superação dos limites da crítica e da opinião jornalísticas – transgridem valores tutelados pela própria ordem constitucional. (STF, 2015, on-line)

Conforme estabelecido acima, responsabiliza-se o sujeito através de punições ulteriores e não o censura previamente. A vedação a essa censura prévia leva a sociedade a uma maior

abrangência do direito salvaguardado aqui, tornando cada vez mais a pluralidade de pensamentos uma realidade com a sua recorrente expressão.

O aspecto positivo dessa abordagem está em não se delegar de forma abusiva e exagerada o poder de censura a uma autoridade específica, causando injustiças quando o viés subjetivo está em monta não capacitando tal autoridade a uma análise perfeita e que seja clara e sem divergências. Nesse ponto, todo o conteúdo aprendido pela autoridade influenciaria o julgamento da qualidade daquele conteúdo específico, muitas vezes plural ao predominante no ambiente da autoridade.

E como aspecto negativo ressalta-se a não possibilidade de se dirimir por completo os danos causados pelo mal uso do direito de expressão do indivíduo, sendo os casos desse mal uso acarretadores de consequências por anos ou até permanentemente. Assim, como não há uma censura prévia do conteúdo, pode-se punir com ideal justiça o criminoso, mas isso não leva a vítima a uma reparação total dos danos, angariando consequências sociais, morais e psicológicas talvez perenes.

Nesse sentido, o corpo do julgado traz a palavra reputação, de grande validade no estudo da irreversibilidade dos danos causados nos casos decorrentes do abuso desse direito. Fala-se não apenas de prejuízo pecuniário ou mesmo de proteção da sociedade na punição da figura do agressor, mas de uma lesão a reputação de um indivíduo, que possibilita a deterioração não apenas mental, mas da identidade deste perante a coletividade.

Por último, importante valer-se da necessidade de expressa proibição legal e ainda de expressa punição a essa proibição. Por tratar-se de matéria controversa na sociedade atual o possível autor precisa saber exatamente até onde pode ir no seu direito de expressar seus pensamentos sem que esteja cometendo um crime, e ainda, caso venha a cometer esse crime, quais são as punições cabíveis à medida exata de suas ações. Assim, se assegura uma total clareza do conhecimento da conduta por parte do autor.

O Judiciário corrobora essa ideia quando em seus julgados permite realmente a censura posterior, porém, com certas ressalvas aos ditames da lei. Isso é facilmente entendido na presença de processos administrativos disciplinares muitas vezes pautados unicamente por esse excesso de liberdade por parte de servidores e funcionários públicos, o que leva a compreender a abrangência de tal feitura muito superior às penalizações criminais. Como exemplo tem-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 1.00982/2019-48
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/09/2020

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Nacional do Ministério Público

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO DEVER DE GUARDAR DECORO PESSOAL. ART. 236, INCISO X, DA LC Nº 75/93. MANIFESTAÇÕES NA REDE SOCIAL TWITTER. ATAQUE DELIBERADO A SENADOR DA REPÚBLICA E AO PODER LEGISLATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de procurador da República por ofensa ao dever de decoro, conduta punível com advertência ou censura, cuja pretensão prescreve em até 1 ano. O regime constitucional da liberdade de expressão no Brasil baseia-se na responsabilização posterior. No âmbito da liberdade de expressão, não há direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Jurisprudência do STF. 7. Imputa-se ao requerido a infração ao dever de “guardar decoro pessoal”, previsto no art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993, em razão de, entre os dias 9/1/2019 e 3/2/2019, por meio de sua mídia pessoal da rede social Twitter, de abrangência mundial, com consciência e vontade, ter publicado diversas frases, “dentro de um mesmo contexto fático e de tempo, sendo as publicações subsequentes continuação das anteriores”, os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade do Ministério Público e da Justiça justificam a penalidade de censura, nos termos do art. 240, 2ª parte do inciso II, da LC nº 75/1993. (MP, 2020, on-line)

Como bem lembrado aqui, usa-se a responsabilização posterior, cabendo a censura como aplicado em tela. Ainda ressaltou-se a gravidade da situação, citando o meio pelo qual houve a ofensa como um meio mundial e de fácil acesso. Ainda é importante no julgado, o fato de ter-se aplicado a censura a um membro do Ministério Público Federal, está sendo cabível mediante lei, porém apenas em sua forma posterior, não existindo no ordenamento jurídico pátrio a censura prévia.

Como o referido membro não guardou o decoro, foi considerado culpado, lembrando-se aqui a inexistência de um direito absoluto, sendo todos eles, apenas munidos de relativa hierarquia, mas tendo o seu poder aplicado apenas ao caso concreto. Assim, esse ato de desconsiderar o decoro faz-se perfeitamente punível, afinal, visa-se a harmonia social e não simplesmente a relação entre as partes envolvidas.

3.2 CENSURA E CRIME CONTRA A HONRA

Reside na privacidade a possibilidade de censura. Pois fere-se direitos fundamentais e consequentemente o Estado Democrático de Direito, quando se adentra de forma invasiva e negativa a intimidade de uma pessoa. Tem-se que falar então em uma punição mais do que em uma prevenção, sendo a primeira mais efetiva na esfera da possibilidade e não certeza de lesão.

Ou seja, o cerne dessa punição está em se efetivamente atingir a honra da pessoa, não englobando todo aquele conteúdo que embora incisivo não chegou a tanto. Mesmo falando-se em proteção da sociedade, está se dá apenas com o efetivo atentado à pessoa. Por isso é uma seara onde o Judiciário deve ser provocado pela vítima, pois apenas esta tem a real dimensão do dano sofrido.

Claro que, em divergência desse pensamento, tem-se o ferimento de uma coletividade, isso é, quando as expressões proferidas alcançam não apenas o indivíduo alvo, mas todos os seus pares. Nesse sentido, deve-se constatar que houve sim um dano aos outros, assim como se constataria o dano ao indivíduo em uma situação particular. Ou seja, quando esse crime é cometido de forma específica, cabe apenas ao indivíduo alvo, mas quando essa forma abrange uma coletividade, cabe a essa, através do próprio Ministério Público resguardar o direito.

A censura não se limita à responsabilização do infrator, mas ela começa incidindo sobre o próprio conteúdo passível. Afinal, não é importante apenas a punição do infrator e nem mesmo apenas a educação da sociedade, mas a cessação do ato. Quando este é feito na esfera real, sua cessação é imediata; porém, quando é feito na esfera das redes sociais, ele apenas tem a sua finalização quando imposto aos provedores a retirada do conteúdo lesivo. Assim, de imediato, deve-se retirar todo e qualquer conteúdo referente ao crime, e ainda, punir aqueles que o continuarem disseminando, assim como puniu-se a figura do autor original.

Trata-se, portanto, de um dever do Estado e não apenas de uma capacidade, o retirar do conteúdo promovendo-se a censura do mesmo. Estando aí a problemática de se precisar um estudo preciso sobre o fato de ser ou não tal conteúdo punível com a censura. Afinal, não pode-se abrir margem para o abuso, mas também não o pode para a omissão. Esse sentido é fortemente respaldado pela Organização dos Estados Americanas 2013, no artigo 4 *apud* Schafer, Leivas e Santos (2015, p.143):

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...].”

Como signatário, o Brasil compromete-se a agir não restando, em tese, possibilidade de omissão. Sendo necessária a análise de forma objetiva dos fatores subjetivos inerentes à

ofensa. O ordenamento ditará então os tons dos excessos, transposição de limites e quantificação das lesões provocadas pelas ações abusivas do autor em relação à prática de seus direitos.

O compromisso não se resume à punição da origem dos atos e manifestações, mas abrange todas as formas de propagação destes. Vislumbra-se então a vontade supranacional de se erradicar tais condutas saindo-se da figura do ofensor para a figura do conteúdo em si. Não se admite o conteúdo em nenhum meio, de nenhuma forma, por nenhuma pessoa e em nenhuma proporção.

Por fim, o compromisso atenta-se de forma específica e particular aos discursos de ódio, discriminação e intolerância; e ainda, aos discursos que contemplem positivamente genocídios e crimes contra a humanidade. Assim, vê-se de forma claro e objetiva o combate a tais conteúdos específicos, gerando diversas legislações baseadas nessas teorias a fim de valorarem momentos históricos específicos e culturas, etnias e sexualidades também específicas.

Tal valoração exata de determinados assuntos se dá, evidentemente, pelos aspectos históricos, mas especificamente os seus erros. Ressalta-se pelo compromisso expresso à Organização dos Estados Americanos, a tentativa de não se repetir tais erros e de se consolidar devidamente o corpo de acertos históricos para fomentá-los. Tratando-se, enfim, do momento histórico vivenciado hoje.

As cabeças não apenas dos legisladores, como também dos juristas em geral se inclinam para o passado a fim de um ideal aprendido a cerca do presente, ou seja, uma real percepção de como e porque a sociedade chegou ao ponto em que está, quais os processos galgados por ela através dos anos. Assim, preocupa-se não apenas em não se repetir os erros do passado, mas em se efetivar os acertos para que esses não sejam simplesmente esquecidos em um futuro próximo.

3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET

A partir da necessidade de regulamentação surge o marco civil da internet, onde o direito resolve adentrar no território das redes sociais, visto as diversas interações sociais existentes ali, e conseqüentemente os diversos conflitos. Vigora-se então, um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres aos quais o cidadão, agora internauta, se submeterá a partir de sua interação digital.

E ainda, as formas como o Poder Público atuará mediante tais conflitos já norteados pelo conjunto de normas preceituados. Admitindo-se não bastar o corpo legal, mas a atuação vigorosa do Estado para não apenas delimitar, como também, fiscalizar e, quando necessário, punir. Observa-se então, a presença estatal em todos os aspectos virtuais, de sua idealização e consolidação, aos processos inerentes a ele.

O reconhecimento do resvalar dos atos e manifestações virtuais na vida real de seus usuários é com o que se preocupará o Estado. Pois se admite que as palavras e imagens presentes ali, mesmo que apenas atinjam usuários, resvalará em suas vidas privadas e dignidades como pessoas. Nesse sentido tem-se Greenberg *apud* Teffé e Moraes (2017, p. 110):

O caráter global da internet e a ausência de um domínio único sobre suas dimensões impõem a reflexão acerca dos efeitos do mundo virtual na vida real de seus usuários. Nesse sentido, ressalta-se o equívoco da afirmação de que a internet seria o meio da livre e irrestrita circulação de informações, onde qualquer espécie de restrição ou censura seria vedada.

O autor corretamente se lembra da não possibilidade de restrição ou censura no meio virtual, admitindo a não total liberdade da rede. Pois é de saber popular o não absoluto anonimato das redes, e assim, deve-se ela englobar-se à vida real, não como um novo mundo, mas como uma extensão do mundo real.

O Marco Civil da Internet, tratou-se não apenas de um conceito, mas de um projeto estabelecido de forma prática para se obter o equilíbrio entre direitos e liberdades. De acordo com Barreto e Brasil (2016, p. 09): “Desde o início a proposta visou a garantia de direitos e não a restrição de liberdades”. Ou seja, embora haja a restrição de liberdades, essa apenas se dá em consequência à garantia de um direito.

Em seu conteúdo estabelece diversas diretrizes para a garantia desses direitos, consolidado em lei, o projeto possui vigência até os dias atuais e tem respaldado os avanços cotidianos na busca da harmonia na rede, em seu texto a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 reza que:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

[...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

[...]

Art. 8o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

O direito de expressão é o maior respaldo para se garantir o pleno desenvolvimento dos processos cibernéticos. Como uma extensão do mundo pessoal dos indivíduos em geral, a personalidade humana deverá igualmente se desenvolver nesse meio garantindo sua cidadania, pluralidade e diversidade. Assim, o pensamento pode se manifestar no meio digital tanto ou mais do que no mundo real, sendo de extrema necessidade os dizeres constitucionais da ideal manifestação do pensamento.

Ainda respalda-se na lei a condição para o exercício desse direito, sendo ela a mesma condição para esse exercício no mundo real, ou seja, a harmonia entre privacidade e liberdade. Faz-se necessário aqui a regulamentação para se dirimir esses conflitos tão recorrentes no convívio social comum, quem dirá no convívio nas redes sociais, onde há a falsa sensação da impunidade em decorrência do anonimato. Barreto e Brasil (2016, p. 11), a doutrina consolida essa ideia:

A preocupação com a proteção dos usuários da internet mais uma vez é manifestada no diploma legal, seja garantindo-lhes voz (expressão, comunicação, manifestação do pensamento e participação) na rede, seja protegendo-lhes a intimidade e a privacidade, ou, ainda, assegurando-lhes acesso seguro e de qualidade ao mundo digital.

O autor ainda ressalta o acesso seguro e de qualidade ao mundo digital, corroborando a importância não só do fim em si, como também do meio estabelecido para tal fim. Propicia-se não apenas a fiscalização e punição, mas a efetiva justiça através destas para que o indivíduo sinta-se em segurança jurídica também nesse meio. Aí reside a importância de uma punição ideal que gere uma educação com relação ao tema, ou seja, uma punição proporcional ao agravo.

A preocupação pela privacidade norteia todo esse estudo, sendo toda a segurança atrelada a ela. Tal aspecto se desenvolve também em uma proporção entre o dano e a difusão das informações, por isso valoriza-se uma correta e constante fiscalização, para que não apenas se preocupe em não acontecer a infração, mas em encerrá-la brevemente como leciona Doneda (2011, p 94):

A informação pessoal está quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de

partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.

Ele não se restringe à uma proporção na difusão da informação no tangente à preocupação com o grau de dano causados pela mesma, mas amplia o entendimento quando associa a proteção das informações ao direito à privacidade. Protege-se o resguardo das informações do indivíduo não como algo menor, mas como próprio da identidade do mesmo, fazendo-se uma igualdade entre a pessoa e as suas informações pessoais.

A sociedade tem o desafio constante de se adaptar aos novos meios pelos quais ela se consolida. E as tecnologias assumem um papel fundamental dentre esses meios, sendo lugar onde o indivíduo perpetua boa parte de sua identidade e ainda é transformado pelos demais. Baseado nisso, Quirós (2017, p. 37), vê a necessidade de reflexão:

A realidade é complexa e intimidadora. Os avanços tecnológicos, postos a serviço da humanidade, exigem reflexão. Se a esta realidade agregarmos ainda os interesses daqueles que se beneficiam com a mentira, a manipulação, a demagogia e o populismo, ao cidadão restam poucas ferramentas para se defender e proteger a democracia.

Reside então nos aspectos negativos dessa grande teia de informações a maior reflexão levantada pelo doutrinador, mostrando à sociedade o quão se torna ainda mais difícil uma proteção de sua essência democrática quando se incorpora aspectos como mentira, manipulação, demagogia e populismo a uma ferramenta tão poderosa, abrangente e perene. É-se dado muito poder ao indivíduo quando suas palavras podem tomar grande repercussão tanto em intensidade quanto em abrangência, e ainda ter frutos a tempo indeterminado e talvez perpétuo.

Realmente consta-se a importância desse marco legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo que nenhuma indivíduo tem o poder de dirimir aquele poder outrora outorgado a todos. Não se vê outro poder se não o Estado, capaz de possibilitar uma segurança ao indivíduo em um meio tão instável quanto é, paradoxalmente, infundável.

Outra pauta importante quando estabelece-se essa lei está na harmonia entre os três poderes, como qualquer legislação, faz-se necessária uma definição das atribuições de cada um deles para que se tenha uma devida atuação. Vale lembrar que a censura prévia é marcada pela atuação do Poder Executivo, e a censura posterior é marcada pela atuação do Poder Judiciário. Lemos (2015, p. 79 – 100), Corroborando esse pensamento:

A respeito da finalidade institucional da Lei nº 12.965/14, Ronaldo Lemos (2015, p. 80-81) afirma: O objetivo foi justamente assegurar liberdades públicas, limitando o poder do Executivo de interferir na rede brasileira, concretizando os preceitos da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, estabeleceu como imperativo o devido processo legal, com todas suas repercussões e requisitos. Nesse sentido, o Marco Civil atribui exclusivamente aos juízes a prerrogativa de decidir casos envolvendo o exercício de direitos por meio da internet, criando um conjunto de salvaguardas a serem respeitadas pelo poder judiciário com vistas à proteção de direitos fundamentais tais como: privacidade, liberdade de expressão, neutralidade da rede, dentre outros postulados pelo Marco Civil.

Segundo o doutrinador, o marco civil da internet vem a limitar a atuação do Poder Executivo dando exclusiva prerrogativa de decisão dos casos em tela ao Poder Judiciário. Isso, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, aplicando-se a necessidade de um trânsito em julgado para a condenação do indivíduo. Essas palavras demonstram uma vontade de distanciamento das regras do regime militar, onde o Poder Executivo tinha demasiadas atribuições valendo-se rotineiramente da censura prévia.

Assim sendo, o Poder Legislativo opera suas atribuições de forma harmônica aos demais poderes, delimitando-os a fim de promover o equilíbrio social a partir deles. Tenta-se com a presente lei responder à sociedade a partir daquilo que pode ou não ser executado imediatamente ou julgado respeitado o devido processo legal. Embora perceba-se o real distanciamento dos parâmetros adotados pelo regime militar, não se consubstancia uma rejeição à censura, e sim uma tentativa de alinhá-la à presente realidade social, resguardando a sua devida importância sem omissões e excessos.

O Marco Civil da Internet estabeleceu-se sob a prerrogativa de se oficializar em lei tudo aquilo o que vinha surgindo como problema e até mesmo sendo eficazmente resolvido pela própria sociedade no universo virtual. Regulamenta-se, portanto, os usos e costumes já praticados pelas pessoas no meio digital, aprimorando-se através do Estado as formas de fiscalização e responsabilização do indivíduo nesse meio.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se a mutabilidade das leis em conjunto com doutrina e jurisprudência em consonância aos costumes democraticamente majoritários. O que leva a perceber os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual em relação ao tempo. Assim sendo, todos os institutos estudados até aqui visam apenas uma proteção do indivíduo e consequentemente da sociedade.

A história demonstrou de forma plausível a capacidade das expressões dos pensamentos individuais em ferir seus ouvintes, o que acarretou no início de uma empreitada em equilibrar a liberdade de discurso e a dignidade de tais ouvintes. O que foi grandemente agravado pelo advento das redes sociais, onde aquela liberdade parece ser potencializada pela falsa sensação de anonimato.

A problemática não está, portanto, em se reconhecer a necessidade de limites, mas em se aplicar tais limites. Por isso que o cerne do problema são as redes sociais, pois é onde se parece mais difícil imputar responsabilidade ao indivíduo. Por mais que se tenha um maior conjunto de provas, torna-se mais trabalhosa a vinculação destas ao sujeito, ou seja, uma certeza da autoria quando se não pode afirmar com certeza quem usou os meios para tal.

As redes sociais denotam uma capacitação demasiada ao direito de expressão do usuário, sendo irrestrito ao ambiente onde ele está. Tal usuário pode irradiar o seu pensamento não apenas em um sentido, mas em uma propagação em massa, incluindo suas repercussões posteriores. Forma-se uma onda de informação, onde nem mesmo o próprio autor tem controle sobre ela.

Paira aí o conceito da chamada cultura do cancelamento, onde diversas pessoas replicam de forma tão intensa o julgamento primeiro de um, que mesmo que esse se arrependa, não terá mais controle sobre o cancelamento de seu alvo. Assim, não se tratará mais de uma guerra entre o autor inicial e aquele que se está ofendendo no momento, mas de uma massa de usuários ao mesmo.

Não se problematiza aqui apenas a não capacidade de julgamento de tais usuários, mas a sua falta de informação e preocupação com a veracidade e consequências de seus atos. Em verdade, percebe-se aqui a maior incapacidade do Poder Judiciário em se responsabilizar crimes em todo o território virtual. A impunidade se respalda não apenas em seu grande número, mas em não ser devidamente valorizada pelo Estado.

Equipara-se, em consequente, a cultura do cancelamento a qualquer crime cometido previamente. Afinal, o direito ferido é o mesmo, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Porém, essa equiparação substancial não detém esse preceito em sua conjuntura processual, já que os fins alcançados, embora equivalentes, sejam alcançados por várias manifestações de um mesmo pensamento, e não mais pelo direito de expressão de um único indivíduo.

O maior remédio estatal para dirimir esses abusos encontra-se na censura, lembrando-se, que não há o que se falar em censura prévia no Brasil, apenas na censura posterior à manifestação do ato. É uma medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, mas é o instrumento mais eficaz para se dirimir os danos causados pela liberdade de expressão. Assim sendo, a censura vem a resguardar a dignidade do ofendido de maneira objetiva.

Consubstanciando os padrões objetivos de controle da liberdade de expressão, tal controle foi regulamento pelo Marco Civil da Internet, onde se normatiza a privacidade e os limites da manifestação do pensamento nas redes sociais. Consolidou-se assim os costumes já arraigados no ambiente virtual como sendo passíveis de punição, e ainda, se objetivou uma ideal fiscalização que ainda não se encontra com devida eficácia.

Portanto, o Marco Civil, aponta para um futuro de forma inicial e embrionário, quando se verifica a incapacidade de todo o escopo legal tanto teórico quanto instrumental em se aplicar as suas normas. Uma lei que apontando para o futuro, vem sendo consolidada em suas aplicações pela jurisprudência de forma cada vez mais majoritária. Baseia-se no Marco Civil da Internet o vínculo entre o mundo real e o mundo virtual.

Ainda de forma objetiva, a lei contempla os crimes contra a honra de forma expressa e com clareza em seu Código Penal; sendo eles a calúnia, a injúria e a difamação. Sendo que essa tipificação não se restringe ao âmbito penal, mas resvala na responsabilidade civil, aplicando-se não apenas penas, mas indenizações por danos morais e, quando cabível, até mesmo de forma material, como danos patrimoniais e lucros cessantes.

O presente trabalho assume a função de não apenas trazer a dicotomia entre liberdade e privacidade, mas de apontar para as problemáticas advindas ao universo das redes sociais. Não trazendo uma resposta, mas se valendo de um histórico de tentativas de harmonia entre ambos os princípios, para um aprendizado de como a sociedade, não só através do Estado, deve se portar diante das mudanças provocadas pela Internet.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. Disponível em:<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

_____. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de ago. 2020.

_____. **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 de set. 2020.

_____. **Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei N° 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em: 08/10/2020

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. PROCESSO N° 1.00982/2019-48 - RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. Data da publicação: 08/09/2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/pad-cnmp-deltan.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**, 2013. Disponível em:<<https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 182, ago. 2020. Disponível em:

<<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6885> >. Acesso em: 20 out. 2020.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29.ed. São Paulo. 2012.

DONEDA, Danilo. **A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental**. Revista Espaço Jurídico. Vol.12. N. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acessado em: 25 out. 2020.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, V. 4. 2012.

LEMOS, Ronaldo. **Uma breve história da criação do Marco Civil**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEWIS, C.S. (Clive Staples), 1898-1963. **Reflexões cristãs**, tradução de Francisco Nunes. Rio de Janeiro: Thomas Nelson, 2019.

MAIA, Daniel. **A ampliação do exercício da liberdade de expressão pelas redes sociais na internet e a reformulação dos conceitos elementares constitutivos do Estado**. 2015. 258f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAIS, Carlos Alexandre e ROMEIRA, Eloísa Baliski. **Limites e Responsabilização em face do Exercício da Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/8965/4677>>. Acesso em 20 out. 2020.

MORI, Celso Cintra e MELLO, Maria Cecília Pereira. **Liberdade de expressão: importância e limites**. Revista do Advogado, da AASP, ano XL, nº 145, de abril de 2020. São Paulo, 2020. Disponível em:< <https://www.aasp.org.br/em-pauta/liberdade-de-expressao-importancia-e>>. Acesso em: 19 out. 2020

NEGRÃO, Luiz. Liberdade de expressão e crime militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27883>>. Acesso em: 15 out. 2020.

NETO, Mario Furlaneto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. Crimes na Internet e o Inquérito Policial Eletrônico. São Paulo: Edipro, 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: **Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PIRES, Maísa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com direitos**. São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade: realidade versus percepção**. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: < https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites À **Liberdade De Expressão**. **Espaço Jurídico: Journal of Law, Joaçaba**, v. 11, n. 2, p. 374-401, dez. 2010. Semestral. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>>. Acesso em: 02 out. 2012.

SANTOS, Thalyta dos. **A Liberdade De Expressão Na República Federativa Do Brasil: Aspectos Destacados Acerca Da Ratificação Da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pelo Brasil**. Joinville, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2276>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproximam-ditadura>>. Acesso em: 12 out. 2020

_____. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas** — notas sobre a ADI 4.815. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas#_ftnref>. Acesso em: 12 out. 2020

_____. **Leia o segundo voto de Celso de Mello no HC do editor nazista**. Revista Consultor Jurídico. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-out-01/liberdade_expressao_nao_absoluta_afirma_ministro>. Acesso em: 05 out. 2020.

SCHAFER, Gilberto, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo e SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio - Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11 Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL**, Jurisprudência, Relatora: MIN. CÁRMEN LÚCIA, Data da publicação: 10/06/2015 (ADI4815/DF). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 891.647 ED**, rel. min. Celso de Mello, 2a T, j. 15-9-2015, DJE de 21-9-2015. Data da publicação: 21/09/2015 – Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **HABEAS CORPUS 82424-2**. Relator: Min. Moreira Alves. Data da publicação: 17/09/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em 23 out. 2020.

_____. **MANDADO DE SEGURANÇA - 23452 RJ**- Rel. min. CELSO DE MELLO. Data da Publicação: DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de e MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <DOI: 10.5020/2317-2150.2017.v22n1p108>. Acesso em: 11 out. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61>. Acesso em: 20 set. 2020.